



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.901790/2014-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.946 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2009

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. RENDIMENTOS. MÚTUO.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nº 80, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 109-000.957, proferido pela 13ª Turma da DRJ09, em 09 de setembro de 2020, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“Por meio do Despacho Decisório de folha 13, foi reconhecido parcialmente o direito creditório informado na Declaração de Compensação – Dcomp nº 28531.77686.160910.1.3.02-4926, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009.

Por conseguinte, foi homologada parcialmente a compensação declarada na Dcomp nº 19432.23379.011010.1.3.02-0454, e não homologadas as compensações declaradas nas Dcomp nº 10679.76987.051010.1.3.02-5911, 40761.34303.201010.1.3.02-9912, 10015.56425.151010.1.3.02-2604 e 40987.42914.141010.1.3.02-7000, resultando no valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, de R\$ 102.614,47, acrescido de multa e juros de mora.

O Despacho Decisório tem as seguintes informações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF FRANCA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 095478045

DATA DE EMISSÃO: 03/12/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 00.372.496/0001-24	NOME EMPRESARIAL CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28531.77686.160910.1.3.02-4926	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	13855-901.790/2014-47

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	334.906,10	187.807,75	0,00	0,00	0,00	522.713,85
CONFIRMADAS	0,00	239.511,93	187.807,75	0,00	0,00	0,00	427.319,68

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 522.713,85 Valor na DIPJ: R\$ 522.713,85

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 522.713,85

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 427.319,68

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 19432.23379.011010.1.3.02-0454

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

10679.76987.051010.1.3.02-5911 40761.34303.201010.1.3.02-9912 10015.56425.151010.1.3.02-2604 40987.42914.141010.1.3.02-7000

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
102.614,47	20.522,86	40.483,61

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

No termo de Análise das Parcelas de Crédito, informa-se que o imposto de renda retido na fonte não confirmado é o seguinte:

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 12/12/2014 (f. 19).

Irresignada, em 12/01/2015, a interessada encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 20/26, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- Não declarou o IRRF que recolheu em nome próprio oriundo de operações de mútuo com pessoas físicas (produtores rurais de cana de açúcar fornecedores da requerente).

- Em observância ao art. 39, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB n.º 1.022/2010, realizou a retenção e o recolhimento/compensação do IRRF dessas operações.

- O referido equívoco cometido pela requerente não trouxe qualquer prejuízo ao Erário, pois o IRRF citado acima foi recolhido/compensado e declarado tempestivamente nas DCTF mensais e na DIPJ conforme relação obtida junto ao sistema da RFB.

Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número Documento	Principal	Multa	Juros	Total DARF
DARF	14/01/2009	14/01/2009	10/01/2009	3426	10123703923017100	3.098,68	0,00	0,00	3.098,68
DARF	04/02/2009	04/02/2009	31/01/2009	3426	10123703943011500	20.391,48	0,00	0,00	20.391,48
DARF	13/02/2009	13/02/2009	10/02/2009	3426	10123703954022600	2.622,22	0,00	0,00	2.622,22
DARF	04/03/2009	04/03/2009	28/02/2009	3426	10123703978011600	11.986,27	0,00	0,00	11.986,27
DARF	13/03/2009	13/03/2009	10/03/2009	3426	10123703988023100	1.350,35	0,00	0,00	1.350,35
DARF	03/04/2009	03/04/2009	31/03/2009	3426	10123704012013200	7.447,07	0,00	0,00	7.447,07
DARF	15/04/2009	15/04/2009	10/04/2009	3426	10123704023030600	808,74	0,00	0,00	808,74
DARF	06/05/2009	06/05/2009	30/04/2009	3426	10123704045016000	3.472,13	0,00	0,00	3.472,13
DARF	13/05/2009	13/05/2009	10/05/2009	3426	10123704055015500	520,41	0,00	0,00	520,41
DARF	29/05/2009	13/05/2009	10/05/2009	3426	10123704075202400	549,64	29,02	0,00	578,66
DARF	03/06/2009	03/06/2009	31/05/2009	3426	10123704080014500	5.476,64	0,00	0,00	5.476,64
DARF	16/06/2009	16/06/2009	10/06/2009	3426	10123704093018100	710,43	0,00	0,00	710,43
DARF	03/07/2009	03/07/2009	30/06/2009	3426	10123704113014000	6.433,45	0,00	0,00	6.433,45
DARF	15/07/2009	15/07/2009	10/07/2009	3426	10123704125028500	699,09	0,00	0,00	699,09
DARF	05/08/2009	05/08/2009	31/07/2009	3426	10123704147012600	5.601,78	0,00	0,00	5.601,78
DARF	25/09/2009	25/09/2009	10/09/2009	3426	10123704202142000	519,70	17,15	0,00	536,85
DARF	05/10/2009	05/10/2009	30/09/2009	3426	10123704213022600	2.333,75	0,00	0,00	2.333,75
DARF	25/11/2009	25/11/2009	20/11/2009	3426	10123704272123300	1.820,84	0,00	0,00	1.820,84
DARF	03/12/2009	03/12/2009	30/11/2009	3426	10123704282015300	1.368,77	0,00	0,00	1.368,77
DARF	15/12/2009	15/12/2009	10/12/2009	3426	10123704296036300	2.113,21	0,00	0,00	2.113,21
DARF	24/12/2009	23/12/2009	20/12/2009	3426	10123704304043900	2.007,48	6,62	0,00	2.014,10
DARF	06/01/2010	06/01/2010	31/12/2009	3426	10123704312014100	2.006,78	0,00	0,00	2.006,78
TOTAL RECOHIMENTOS EM DARF						83.338,93			

DCOMP	ago/10	3426	02313.75100.903090.9.1.30-3403	4.607,60	Saldo Negativo CSLL
DCOMP	ago/10	3426	01546.08396.013080.9.1.30-3323	599,31	Saldo Negativo CSLL
DCOMP	out/10	3426	03018.10513.913110.9.1.30-2682	1.747,05	Saldo Negativo IRPJ
DCOMP	out/10	3426	01495.11926.827100.9.1.30-2715	26,63	Saldo Negativo IRPJ
DCOMP	out/10	3426	03018.10513.913110.9.1.30-2682	1.404,32	Saldo Negativo IRPJ
DCOMP	out/10	3426	03018.10513.913110.9.1.30-2682	2.534,33	Saldo Negativo IRPJ
DCOMP	nov/10	3426	03018.10513.913110.9.1.30-2682	1.136,02	Saldo Negativo IRPJ
TOTAL RECOHIMENTOS EM DARF				12.055,26	

TOTAL RECOHIMENTOS + COMPENSAÇÕES 95.394,19 Cf. pendência da RFB

Fica patente que a requerente extinguiu o débito tributário ora exigido, ficando apenas aguardando autorização da RFB para proceder as retificações necessárias na DIRF.

- Requer o cancelamento da cobrança fiscal consubstanciada no Despacho Decisório.

Por sua vez, a 13ª Turma da DRJ09 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, carregando aos autos sua documentação fiscal e reiterando os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade, destacando, em síntese, que:

“(…)

II. REFORMA. IMPROCEDÊNCIA DO INDEFERIMENTO

II. a. A nulidade do despacho decisório. A necessidade de efetiva motivação.

Ao se deparar com o ato decisório (ato administrativo) que homologou parcialmente a compensação, glosando créditos legítimos da defendente percebe-se facilmente a nulidade do ato em decorrência da violação ao princípio da motivação.

O princípio da motivação consagra a obrigatoriedade da Administração Pública expor as razões de fato e de direito que deram azo à expedição de determinado ato administrativo.. (...)

A **Lei n. 9.784/99**, consagra, expressamente, o dever, da Administração Pública, **motivar os atos administrativos** expedidos.

Dispõe o **art. 2º**, “*caput*”, desta Lei que:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Neste passo, o **inciso VII**, do **parágrafo único** desse dispositivo enfatiza a **necessidade**, quando da expedição do ato administrativo, de ser apresentada a “**indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão**”.

Além disso, em tópico específico quanto à **motivação dos atos administrativos**, o **inciso II**, do **art. 50** dispõe que estes serão **motivados**, com a **indicação dos fundamentos factuais e jurídicos**, quando:

“imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções”.

De sua parte, o § 1º do mesmo artigo deixa expresso que a **motivação “deve ser explícita, clara e congruente”**. No **caso concreto** o despacho que concedeu o deferimento parcial do crédito, em verdade, não apreciou todas informações e aspectos declarados e contabilidade da recorrente.

Como se pode notar, claramente, houve despacho decisório eletrônico e imediato sem prévia análise de todas as informações, inclusive, a escrituração e contabilidade regular da recorrente.

Este fato é relevante, pois não se mostra adequado em momento posterior ao despacho decisório, atribuir-se à falta de tais informações, sobretudo, no julgado da DRJ indeferimento do crédito.

CONCLUSÃO

Em tais condições, forçoso o entendimento no sentido de que **não houve no presente caso fundamentação fática e jurídica explícita, clara e congruente**, em respeito ao princípio da **motivação**, levando à **nulidade** do ato administrativo, especificamente, o **despacho decisório que glosou parte dos créditos tributários da recorrente, de tal sorte que merece reforma a r. decisão**.

II. B. Nulidade. Cerceamento. Devido processo legal.

Em complemento à nulidade já alegada, cumpre tecer algumas premissas fundamentais que servirão de norte para a solução da presente demanda, uma vez que se está diante de situação que afronta, de forma clarividente, princípios jurídicos constitucionais fundamentais do contribuinte.

A Constituição Federal, em seu inciso LIV, do art. 5º, consagra o devido processo legal, ao pontificar que: (...)

Como corolário do princípio do devido processo legal temos, entre outros, o princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrada, expressamente, no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, já transcrito em oportunidade anterior.

Princípios estes que se integram ao conceito geral do “*due process of law*”, explicitado de forma clara na vigente Constituição e com aplicação cogente ao processo administrativo e não, apenas, ao processo judicial. (...)

No **presente caso**, há cerceamento de defesa da recorrente, com conseqüente violação ao devido processo legal administrativo, uma vez que o despacho decisório foi automático e eletrônico e deixou de fundamentar e apreciar diversas informações e documentos, de tal sorte que existe prejuízo, em especial, levando em consideração a decisão da própria DRJ que alega falta de comprovação de escrituração fiscal.

CONCLUSÃO NULIDADE

Em tais condições, é possível verificar a existência de cerceamento de defesa com violação ao devido processo legal, uma vez que o despacho decisório, como exarado, sobretudo, após decisão da DRJ, demonstra claramente o prejuízo.

Daí a razão pela qual merece reforma a r. decisão.

II. c. MÉRITO.

A existência de saldo negativo de IRPJ. As informações em DIPJ, CRÉDITO LEGÍTIMO. Prova da RETENÇÃO NA FONTE e RECOLHIMENTOS

OBJETO DA DISCUSSÃO

Levando em consideração o despacho decisório e decisão da DRJ, houve negativa à manifestação de inconformidade, sob alegação de que não houve comprovação de que tais retenções (totalmente comprovadas) foram computadas como rendimentos na determinação do lucro real e, conseqüentemente, objeto de tributação.

A decisão da DRJ afirma que, não obstante a recorrente tenha demonstrado que o IRRF foi recolhido ou quitado por compensação, esta deveria ter comprovado que computou os respectivos rendimentos na determinação do lucro real.

LEGITIMIDADE DO CRÉDITO PROVA DA RETENÇÃO

Desde logo, é possível afirmar que o valor reduzido e que gerou o indeferimento parcial do saldo negativo de IRPJ é totalmente im procedente, ao se analisar o não acolhimento de crédito advindo de retenção na fonte.

Mais do que isso, é fato INCONTROVERSO a existência da RETENÇÃO E, CONSEQÜENTEMENTE, O DIREITO AO CRÉDITO DA RECORRENTE.

Deste modo, as informações que constam da DIPJ apresentadas em época própria e novamente juntada aos autos faz prova em favor do contribuinte.

Temos o primeiro elemento de prova no sentido de que os valores das retenções declarados são verdadeiros e não **poderiam ser reduzidos pelo Fisco**, muito menos **sem prévia fiscalização**, ou, ao menos, pedido de esclarecimentos. O que aliás, reforça entendimento de cerceamento e ausência de motivação adequada, sobretudo, pela fundamentação da decisão da DRJ.

Sendo assim, se **há comprovação das retenções e do recolhimento do IRRF, e o Fisco, de forma automática e sem o dever de avaliação completo dos documentos apresentados pela recorrente, NÃO há prova robusta para indeferir tal pleito.**

Embora coubesse ao **Fisco a adequada fiscalização e o ônus da prova** da ausência do crédito e tributação, o **que não fez**, já que é mais simples **gerar glosas automáticas e eletrônicas**, convém esclarecer que a jurisprudência do **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS** permite claramente a **prova** no processo administrativo da **existência do saldo negativo** por meio de **indícios** e demais elementos, resultando na legitimidade do crédito, uma vez que já decidiu: (...)

Portanto, há prova legítima para a compensação total.

A recorrente logrou demonstrar, por documentos, o recolhimento do IRRF e, conseqüentemente, o direito ao crédito.

Ademais, sustenta a DRJ que haveria necessidade de se comprovar a tributação dos rendimentos, apesar de já demonstrar a retenção e o Fisco não ter enfrentado e fiscalizado adequadamente este tema.

Quanto à tributação, a decisão da DRJ não enfrenta a alegação e provas apontadas em manifestação de inconformidade, que alega: (...)

Em que pese o equívoco cometido pela Requerente, conforme citado anteriormente, o referido fato não trouxe qualquer prejuízo ao Erário, pois o IRRF citado acima foi recolhido/compensado e declarado tempestivamente nas DCTF's mensais e na DIRF, conforme pode ser evidenciado pela relação constante junto ao sistema da RFB (Anexo IV) e quadro a seguir exposto:
(...)

Conforme pôde ser observado acima, o valor da parcela não confirmada no Despacho Decisório corresponde **EXATAMENTE** aos valores recolhidos e compensados de IRRF pela Requerente e não identificados na DIRF no montante de R\$ 95.394,17 (conforme somatória dos recolhimentos e compensações realizados).

Dessa forma, não devem prosperar as considerações levadas a efeito para apuração/exigência fiscal do suposto débito, pois as justificativas apresentadas pela Auditoria da Receita Federal do Brasil são improcedentes, uma vez que as compensações do saldo negativo não confirmadas pela RFB ocorreram unicamente pela ausência dessas informações das retenções na DIRF do ano-calendário 2009, mas que foram corretamente informados nas DCTF's mensais, assim como na DIPJ, e estão devidamente registrados nos sistemas da RFB.

O despacho decisório e, especialmente, a decisão da DRJ, **não avaliam tais alegações e provas.**

Como já dito em defesa, era preciso avaliar de forma conjunta todos os documentos da recorrente, uma vez que o equívoco quanto à ausência de informações das retenções referentes ao ano calendário de 2009, se deram apenas na DIRF, porém foram corretamente informadas nas DCTF's mensais e na DIPJ, comprovando, assim, cabalmente a existência de todas as retenções e a tributação e, conseqüentemente, o crédito, autorizando a compensação integral dos valores.

Sendo assim, ao menos, cabe aos julgadores apreciar, ou, em respeito ao princípio da verdade material e legalidade, realizar diligência para tais confirmações, sobretudo, diante da evidente falha do despacho decisório que não realizou a plena fiscalização, impedindo esclarecimentos e documentos robustos, preferindo despacho eletrônico. Sem contar que a DRJ, ao indeferir a defesa, inova e exige a escrituração. Tal necessidade, diante da verdade real e razoabilidade, há de ser feita por meio de diligência.

Aliás, há precedente do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF -, que, em respeito à verdade material, relativiza o despacho decisório eletrônico, dada a sua fragilidade: (...)

Isto posto, é legítimo e suficiente o crédito requerido, conforme documentos anexados e alegações, sendo de rigor a **improcedência** do indeferimento e a necessidade de reforma.

Por hipótese, dada as alegações e documentos, não enfrentados, que se realize diligência em respeito à verdade material para a constatação da tributação.

II. C. Juros e Multa

s juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sendo de total improcedência o lançamento realizado.

Tal entendimento tem como pressuposto o fato de que a taxa de 1% (um por cento), prevista no referido dispositivo legal, é **limite máximo para sua fixação**, e não mero parâmetro para tanto.

Ainda que assim não seja, quando menos, a taxa de juros precisa estar quantificada em lei.

É que não apenas a concretização do fato tributário exige a descrição rigorosa dos seus elementos constitutivos, mas também os encargos a que os contribuintes são submetidos em caso de inadimplência. Trata-se de uma questão de segurança jurídica.

Admitir, em matéria tributária, que os juros sejam equivalentes à taxas do mercado financeiro, implica admitir também que o valor final da obrigação seja fixado pelo próprio Ente Tributante, que controla aludido mercado, e não pelo Poder Legislativo, numa demonstração inequívoca de desrespeito ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, é expresso no sentido de que se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

No Direito Tributário a segurança jurídica exige que a lei contenha em si mesma não só o fundamento da decisão, mas também o próprio critério de como decidir. Em outras palavras, a tipificação há de incidir tanto nas situações jurídicas iniciais como nas finais, conforme restou salientado.

Deste modo, os juros não podem ultrapassar 1% ao mês.

A **multa** imposta, por sua vez, é **improcedente**.

A sanção imputada à autora ofende aos **princípios** da **razoabilidade** ou **proporcionalidade** (art. 5º, inciso LIV) e da **proibição** do **confisco** (art. 150, inciso IV), previstos na **Constituição Federal**.

Isto porque, o **valor** da **multa** imputado é de evidente **irrazoabilidade** e **confisco**, principalmente, quando se realizou a compensação e o creditamento de total boa-fé.

Aliás, o Colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, tendo como relator o Ministro **ILMAR GALVÃO**, decidiu que:

*“a norma jurídica tributária que prevê multas, decorrentes do não recolhimento de tributos, desproporcionais à sua infração tem caráter de confisco, razão pela qual deve ser declarada sua inconstitucionalidade por violação ao disposto no art. 150, IV, da CF”.*¹² De outra parte, caso não se entenda deste modo, é preciso ressaltar a **impossibilidade de se computar juros sobre a multa**.

CONCLUSÃO

Em tais condições, é possível concluir no sentido de que o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação é **nulo** ou mesmo **improcedente, razão pela qual há de se reformar a decisão recorrida**.

PEDIDO POSTO ISSO, a Recorrente requer seja **conhecido e provido** o presente recurso a fim de **reformar a decisão recorrida** e julgar **procedente** totalmente a **manifestação de inconformidade**, reconhecendo a **nulidade** ou a **total improcedência da homologação parcial, EM VIRTUDE DA DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE TODOS OS CRÉDITOS TOMADOS E POSTERIORMENTE COMPENSADOS**, conforme razões aduzidas, como medida de constitucionalidade, legalidade e justiça.

Outrossim, diante da peculiaridade do caso concreto, requer, ao menos, pelo princípio da verdade material, a realização de **diligência**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente: Nulidade

A Recorrente alega que não houve no presente caso a apreciação de diversas informações e documentos e nem a fundamentação fática e jurídica explícita, clara e congruente, em respeito ao princípio da motivação, o que, supostamente, levaria à nulidade do despacho decisório, que glosou parte do crédito tributário em discussão, caracterizando cerceamento de defesa com violação ao devido processo legal.

Porém, razão não assiste à Recorrente. Explique-se.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal¹:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 23-5-2008). [**AI 747.611 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, *DJE* de 13-11-2009.] = **AI 811.144 AgR**, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, *DJE* de 15-3-2012 = **AI 791.149 ED**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, *DJE* de 24-9-2010 (grifos do original)

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Mérito : Da discussão do direito creditório

Conforme já relatado, trata-se de discussão acerca do reconhecimento parcial do direito creditório informado na Dcomp nº 28531.77686.160910.1.3.02-4926, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009, composto por IRRF decorrente de rendimentos auferidos em operações de mútuo.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

Sobre a questão, assim constou no acórdão de piso:

“(…)

De acordo com o relato da manifestante, o IRRF em análise decorre de rendimentos auferidos em operações de mútuo que firmava com mutuárias pessoas físicas.

Para o ano-calendário 2009, a incidência de IRRF sobre rendimentos de mútuo estava regulamentada no art. 18, inciso III, da IN SRF n.º 25, de 2001:

Art. 18. São também tributados como de aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos:

[...]

III - nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;

No caso em que o mutuário for pessoa física, a pessoa jurídica mutuante era a responsável pela retenção do imposto:

Art. 19. O imposto de que tratam os arts. 17 e 18 será retido no ato do:

I - pagamento ou crédito dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nas hipóteses do art. 17 e dos incisos I a IV do art. 18;

[...]

Parágrafo único. É responsável pela retenção do imposto:

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

II - a pessoa jurídica mutuante quando o mutuário for pessoa física;

Portanto, a manifestante era responsável pela retenção.

A fonte pagadora eram essas pessoas físicas, e não a pessoa jurídica da própria contribuinte como informou na Dcomp.

A manifestante reconhece o equívoco e sustenta que tem direito ao crédito correspondente porque recolheu o IRRF. Todavia, isso não é suficiente para comprovar o direito creditório.

Nessa relação de mútuo, a manifestante auferia os rendimentos e assim deveria oferecê-los à tributação. A dedução do IRRF do imposto devido sujeita-se à tributação dos respectivos rendimentos na determinação do lucro real, conforme art. 231, inciso III, do Decreto n.º 3.000, de 1999 - RIR/99:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

[...]

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Deste modo, não basta a manifestante demonstrar que recolheu ou quitou por compensação o IRRF, pois deveria demonstrar também que computou os respectivos rendimentos na determinação do lucro real.

Conclui-se, assim, que a manifestante não logrou demonstrar que possui o direito creditório”.

Como restou esclarecido no acórdão de piso, a Recorrente era responsável pela retenção. A fonte pagadora eram essas pessoas físicas, e não a pessoa jurídica da própria contribuinte como informou na Dcomp. A manifestante reconhece o equívoco e sustenta que tem direito ao crédito correspondente porque recolheu o IRRF. Todavia, isso não é suficiente para comprovar o direito creditório.

Assim, deveria a Recorrente ter dialogado com a decisão recorrida e carreado aos autos os documentos que a DRJ, explicitamente, discriminou para comprovação tanto do erro de fato alegado e que seria origem ao direito creditório em discussão referente ao saldo negativo de IRPJ)

Dentre outras provas, que poderiam ter sido produzidas, a DRJ destacou: **“cópia dos contratos de mútuo celebrado com as pessoas físicas apontadas, os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR)”**.

A Recorrente deveria, assim, ter comprovado ter oferecido à tributação o rendimentos correspondentes, nos termos da Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Neste contexto, entendo que a Recorrente não se desincumbiu de ônus probatório quanto ao oferecimento à tributação da totalidade dos receitas e, por conseguinte, a liquidez e certeza do direito creditório.

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9, § 3o).

Frise-se que esmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, em sede recursal a Recorrente não juntou provas documentais no recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os consideraram insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do crédito a consequente homologação da compensação apresentada.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Porém, como já dito, assim não procedeu a Recorrente

Tem-se, pois, que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça